



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 270 / 2009
19ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 20 fevereiro, 2009
PROCESSO Nº 1/4290/2005
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200517283
RECORRENTE SELLENE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
RECORRIDO CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE LÚCIA MARIA OLIVEIRA GONZÁGA
CONS. RELATOR SEBASTIÃO ALMEIDA ARAÚJO

EMENTA: ICMS ANTECIPADO ATRASO DE RECOLHIMENTO – O Contribuinte deixou de recolher o ICMS devido, na forma e prazos regulamentares. Ação Fiscal julgada **PARCIAL PROCEDENTE, e ato contínuo declarar a extinção do processo em razão do pagamento do crédito tributário.** Decisão por unanimidade de Votos. Recurso voluntário conhecido e não provido . Decisão amparada nos artigos 73 e 74 c/c 767 do Decreto nº 24.569/97 e artigo 42 § 1º, inciso III do Decreto nº 25.468/99. Penalidade prevista no artigo 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 13.418/03.

RELATÓRIO:

A peça vestibular aponta a seguinte acusação:

"Falta de recolhimento do ICMS ANTECIPADO decorrente de aquisição interestadual de mercadoria, quando o imposto a recolher estiver regularmente escriturado. O Contribuinte deixou de recolher e/ou recolheu a menor o ICMS ANTECIPADO no valor de R\$ 2.282,01 no período de 2003, devendo também recolher multa no valor de R\$ 1.141,01, cf disp. Abaixo. Ver inf. Complementar anexa."

Nas informações complementares o fiscal acrescenta que durante o exercício de 2003 a empresa deixou de recolher em alguns meses o ICMS ANTECIPADO e que em outros meses recolher valores menores;

O auditor indica os dispositivos infringidos, a penalidade aplicável ao caso e elabora o demonstrativo do crédito tributário;

Fazem parte dos autos os seguintes documentos:

- ❖ Ordem de Serviço,
- ❖ Termos de Início de Fiscalização,
- ❖ Termo de Conclusão de fiscalização,
- ❖ planilhas diversas,
- ❖ Relatório do Sistema Integrado – CERE43D-UI,
- ❖ Declaração e Termo de Revelia,
- ❖ Consultas de Selo fiscal

Em 31/1/2005 o processo é encaminhado ao CONAT;

Em 19/10/2005 o contribuinte pede dilatação de prazo;

Em 01/11/2005 o contribuinte ingressa com imaginação ao auto de infração;

Em 23/01/2006 o processo é analisado e julgado **Parcial procedente**, fundamentada nos artigos 767 e 768 C/C 874 do Decreto nº 24.569/97 e artigo 42 § 1º, inciso III do Decreto nº 25.468/99;



Em 15/02/2006 o contribuinte é intimado da decisão do julgamento de primeira instância através de AR;

Em 17/02/2006 o contribuinte ingressa com recurso voluntário alegando o seguinte:

1. Por encontrar inconsistências no levantamento feito pelos auditores, transcrevemos o demonstrativo, e anexamos planilha junto a nossa defesa, onde justificamos cada uma das situações;
2. Em 15/02/2006 recebeu a intimação comunicando que o auto de infração havia sido julgado parcialmente procedente e que a redução havida era de apenas R\$ 112,80;
3. Solicita realização de perícia;
4. A anulação do auto de infração.

Em 26/11/2007 a Consultoria Tributária converte o curso do processo em realização de perícia com o seguinte propósito:

1. Averiguar se os DAEs citados acima foram efetivamente pagos e se o crédito reclamado no auto de infração em lide está incluído no valor daquele documento. Caso afirmativo, faz-se necessário esclarecer se o valor relativo ao auto de infração em debate é o original, isto é, o fixado no próprio auto de infração ou o valor determinado no julgamento singular;
2. ainda condicionado ao pagamento do auto de infração, faz-se necessário esclarecer por que a consulta Controle de ação fiscal (fl. 82) indica que não houve pagamento do auto de infração em questão;
3. Caso não seja verdadeiro que o auto de infração foi pago pelo REFIS, refazer o cálculo do ICMS ANTECIPADO, levando em



consideração se procedem as irregularidades apontadas pelo contribuinte na planilha de fls. 53/54. Alerta-se que a seguinte alegação: "Nota Fiscal com este número e valor não chegou a nosso estabelecimento" não deverá ser acatada como irregularidade caso exista efetivamente o registro na operação no Sistema Cometa.

Em 25/03/2008 o contribuinte é intimado pela Célula de Perícia e Diligência;

Em 23/09/2008 a Célula de perícia entrega o Laudo pericial;

Em 15/12/2008 a Consultoria Tributária opina pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do presente processo com base no laudo pericial;

Em 15/12/2008 a Procuradoria Geral do Estado ratifica o parecer;

Em 05/02/2009 a recorrente é intimada a comparecer para fazer sustentação oral;

Em 20/02/009 o Processo entra na pauta de julgamento onde é relatado, discutido e julgado;

É o Relatório.



VOTO DO RELATOR:

O presente auto em análise por esta Câmara de Recursos Tributários versa sobre:

“Falta de recolhimento do ICMS ANTECIPADO decorrente de aquisição interestadual de mercadoria, quando o imposto a recolher estiver regularmente escriturado. O Contribuinte deixou de recolher e/ou recolheu a menor o ICMS ANTECIPADO no valor de R\$ 2.282,01 no período de 2003, devendo também recolher multa no valor de R\$ 1.141,01, cf disp. Abaixo. Ver inf. Complementar anexa.”

Analisando as peças do presente processo, constatamos que:

1. A alegativa de que as Notas Fiscais e valores não chegaram no estabelecimento da recorrente não deve prevalecer, tendo em vista que as mesmas foram seladas nos postos de fronteira e figuram no Sistema Cometa, conforme consultas acostadas as fls. 57/63;
2. Quanto aos demais casos ficaram comprovados que os valores apontados na inicial eram realmente devidos, tanto que a recorrente efetuou os recolhimentos em 31/10/2006, através dos DAEs de nº 2006.05.1003437-63 e 2006.05.0180071-19 respectivamente com os benefícios da lei 13.814/06(lei do REFIS), conforme atesta o laudo pericial acostado as fls. 85/86. Por infringência ao artigo 767 do RICMS, que estabelece o recolhimento do ICMS ANTECIPADO das mercadorias oriundas de outras Unidades da Federação.

Artigo 767 – As mercadorias procedentes de outra Unidade da Federação ficam sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS sobre a saída subsequente.

Por outro lado, o artigo 770 estabelece que o recolhimento do ICMS ANTECIPADO deverá ser efetuado quando da passagem da mercadoria no posto fiscal de entrada deste Estado.



Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para negar-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão proferida em 1ª Instância e Julgar **parcial procedente** a presente Ação Fiscal nos termos do laudo pericial e no parecer da consultoria tributária, e ato contínuo, declarar a extinção do processo pelo pagamento, consoante inserto no artigo 42 § 1º, inciso III do Decreto nº 25.468/99.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente: **SELLENE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA** Recorrido: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** proferida em 1ª Instância e, ato contínuo, **declarar a extinção do processo em razão do pagamento do crédito tributário**, conforme consta dos autos, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Apesar de regularmente convocado para apresentação de sustentação oral, o representante da autuada não compareceu a esta Sessão. 

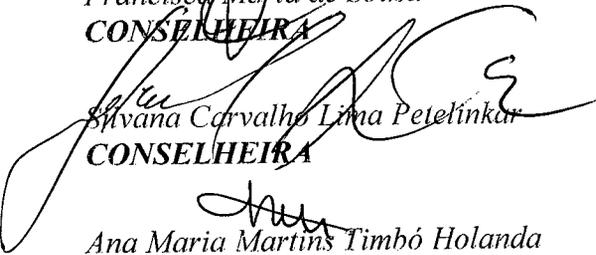
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,**

em Fortaleza, aos 15 de ABRIL de 2009

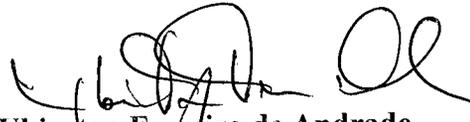

José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Sandra Maria Favares Menezes Castro
CONSELHEIRA


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Marcos Antônio Brasil
CONSELHEIRO

José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO


Jeriza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRA


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO RELATOR